



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10183.720486/2007-33
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-005.454 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de setembro de 2019
Recorrente COLONIZADORA IBICABA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2005

PRELIMINAR DE NULIDADE.

Ausentes as hipóteses do art. 59 do Decreto n.º 70.235/72 e cumpridos os requisitos contidos no art. 11 do mesmo Decreto, não prospera a alegação de nulidade do lançamento.

ITR. ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO ANTES DE OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. DISPENSA DO ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. SUMULA CARF Nº 122. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO.

A averbação da Área de Reserva Legal (ARL) na matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador supre a eventual falta de apresentação do Ato declaratório Ambiental (ADA), para efeito de exclusão da área de reserva legal da base de cálculo do ITR.

DO VALOR DA TERRA NUA - VTN.

Deverá ser mantido o VTN arbitrado para o ITR/2004 pela autoridade fiscal com base no SIPT/RFB, por falta de laudo técnico de avaliação com ART/CREA, em consonância com a NBR 14.653-3 da ABNT, com fundamentação e grau de precisão II, demonstrando o valor fundiário do imóvel e suas peculiaridades desfavoráveis, à época do fato gerador do imposto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Votaram pelas conclusões os conselheiros Martin da Silva Gesto e Ronnie Soares Anderson.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sáteles - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Leonam Rocha de Medeiros, Marcelo de Sousa Sáteles (Relator), Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o acórdão nº 04-18.894, proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campo Grande - MS (DRJ/CGE) que julgou improcedente a impugnação, mantendo a cobrança do crédito tributário.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento, fls. 01/04, através da qual se exige da interessada, o Imposto Territorial Rural - ITR, relativo ao exercício de 2005, acrescido de juros moratórios e multa de ofício, totalizando o crédito tributário de R\$ 1.263.307,57, incidente sobre o imóvel rural denominado "Fazenda Gleba Vicky", com NIRF -Número do Imóvel na Receita Federal - 1.077.004-6, localizado no município de Nova Ubiratã/MT.

As alterações no cálculo do imposto estão demonstradas às fls. 03 e 04. O fiscal autuante relata que em procedimento fiscal do cumprimento das obrigações tributárias relativas ao ITR, do exercício de 2005, a contribuinte foi intimada a apresentar documentos para comprovar os dados declarados no DIAT, porém deixou de atender a intimação, sendo lançado o crédito tributário com as informações constantes na base de dados da Receita Federal do Brasil. O valor da terra nua foi arbitrado com base nas informações constantes no Sistema Integrado de Preços de Terras - SIPT da Receita Federal do Brasil.

Cientificada do lançamento, conforme AR de fl. 09, em 20 de dezembro de 2007, a contribuinte apresentou impugnação em 18 de janeiro de 2008, alegando, em suma, que:

- O Auto de Infração apresenta algumas discrepâncias, se comparado com as informações prestadas na declaração do ITR de 2005, por isso merecem ser revistas;
- O imóvel rural objeto da Notificação foi registrado no Cartório do 6º Ofício da Comarca de Cuiabá/MT, nos termos da matrícula nº 10.484, Livro 2-A/C de Colonizadora Ibicaba Ltda., a qual foi transferida, posteriormente para o Cartório de Registro de Imóveis de Sinop, permanecendo registrado na Matrícula nº 13.183 - Ficha 01- Livro 02 -Registro Geral, em 28/05/1996, sendo esta transferida para o Cartório do 1º Ofício do Registro de Imóveis de Sorriso/MT, com o registro da área de 9.453,6 hectares, em 21 de outubro de 2003;
- Na matrícula de nº 13.183 consta averbação da área de reserva legal ocorrida em 16/02/2000, correspondente a 9.453,6 hectares;

- Transcreve ementas de vários julgados do Conselho de Contribuintes para justificar a não obrigatoriedade de averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel para dedução do ITR;
- Embora não tenha considerado a área de reserva legal, a fiscalização aceitou o Valor da Terra Nua declarado pela contribuinte, o que corrobora que as informações prestadas no DIAT estão corretas;
- Face à comprovação da existência da área de reserva legal de 9.453,6 hectares, inexistente a Terra Nua Tributável, exaurindo o fato gerador, para tanto, transcreve o § 1º, II, alínea "a", do art. 10 da Lei nº 9.393/1996;
- Transcreve ementas de vários julgados do Conselho de Contribuintes para justificar que não há previsão legal para exigência do Ato Declaratório Ambiental - ADA como requisito para exclusão da área de preservação permanente da tributação do ITR bem como da averbação da área de reserva legal com data anterior ao fato gerador;
- Por último, requer que lhe seja dado provimento para revisão do crédito tributário constituído, reconhecendo a isenção do ITR e cancelamento do crédito tributário complementar, na forma declarada, corroborado pelo Laudo Técnico de Avaliação e demais documentos.

Instruíram a impugnação os documentos de fls. 35 a 88.

A impugnação foi julgada improcedente, mantendo o crédito tributário levantado. A decisão teve a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2005

Área de utilização Limitada/Reserva Legal. Tributação. ADA.

Por expressa determinação legal, a área de reserva legal, além de averbada na Matrícula do Imóvel no Cartório, deve ser reconhecida como de interesse ambiental mediante protocolização tempestiva do requerimento do Ato Declaratório junto ao IBAMA ou órgão conveniado.

Valor da Terra Nua - VTN.

O lançamento que tenha alterado o VTN declarado, utilizando valores de terras constantes do Sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal - SIPT, nos termos da legislação, é passível de modificação, somente, se na contestação forem oferecidos elementos de convicção, como solicitados na intimação para tal, embasados em Laudo Técnico, elaborado em consonância com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Juros de mora. Multa de Ofício Lançada.

É cabível a cobrança de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic), e da multa de ofício por expressa previsão legal.

A exigência foi mantida no julgamento de primeiro grau (efls. 131/140), cientificado o sujeito passivo em 20/11/2009 (efls. 1146), ensejando a interposição de recurso voluntário em 16/12/2009 (efls. 147 e ss), repisando em grande parte os termos da impugnação, em apertada síntese:

- solicita a nulidade do lançamento
 - está comprovada a Área de Reserva Legal (ARL) de 9.453,6 ha na matrícula do imóvel, que corresponde a 100% da área total do imóvel, portanto, não lhe cabe nenhuma tributação, no que diz respeito ao ITR;
 - já é pacífico o entendimento do CARF pela não obrigatoriedade de apresentar o Ato Declaratório Ambiental, para isenção tanto da área de reserva legal como a de preservação permanente;
 - o Laudo de Avaliação apresentado pelo Recorrente comprova um Valor da Terra Nua (VTN) de R\$ 184,83, o que corrobora a sua DIAT/2005;
 - o grau de utilização apresentado pelo Recorrente foi alterado de 100 (cem) para 0 (zero), por não ter sido considerado a ARL, o que ocasionou uma aplicação indevida de uma alíquota de 20%;
 - seja reconhecida e aceita ARL de 9.453,6 ha, para a correta aplicação da alíquota de 0,45 %, calculado sobre o VTN declarado em consonância com o Laudo Técnico de Avaliação apresentado;
 - colaciona decisões administrativas para embasar suas alegações;
- É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo de Sousa Sáteles, Relator.

O recurso foi apresentada tempestivamente, atendendo também aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

1. Da Preliminar de Nulidade

É importante destacar que o lançamento em foco foi legal e corretamente efetuado. Preencheu todos os requisitos necessários para sua elaboração, não existindo nenhum vício formal ou material que exija sua anulação.

Antes, ainda, da análise dos argumentos de mérito é importante lembrar que, com base na Lei nº 9.393/1996, o ITR passou a ser lançado por homologação, cabendo ao contribuinte apurar o imposto, através de declaração, e proceder ao seu recolhimento sem o exame prévio da autoridade fiscal e sem a necessária comprovação, também prévia, dos dados declarados, conforme disposto no artigo 150, da Lei nº 5.172/1966, o Código Tributário Nacional - CTN.

Por outro lado, o fato de haver dispensa da prévia comprovação do declarado, ou seja, de apresentar documentos comprobatórios no ato da entrega das declarações, não exclui do contribuinte a responsabilidade de manter em sua guarda, no prazo legal, os documentos que

devem ser apresentados ao fisco quando solicitado ou, dependendo das características da prova, providenciar sua elaboração, como no caso do laudo técnico.

Desta forma, fica clara a existência de legislação que obriga o contribuinte a fazer prova do declarado, fato que corrobora que o ônus da prova cabe ao declarante, estando correto o procedimento fiscal.

O artigo 14, da mencionada Lei 9.393/1996, embasa o lançamento de ofício no caso de informações inexatas ou não comprovadas, constatadas, posteriormente, quando do procedimento fiscal de análise dos dados declarados.

Dentro do caminhar normativo do contencioso administrativo tributário federal, as hipóteses de nulidade de lançamento fiscal estão enumeradas no artigo 59 do Decreto 70.235/1972, a saber: **(i)** documentos lavrados por pessoa incompetente; **(ii)** despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente; e **(iii)** despachos e decisões proferidos com preterição do direito de defesa. E nenhuma dessas hipóteses foram evidenciadas nos autos.

Decreto 70.235/1972:

Art. 59. São nulos:

I - **os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;**

II - os despachos e decisões **proferidos por autoridade incompetente** ou **com preterição do direito de defesa.** (g.n.)

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

Art. 60. **As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo**, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio. (g.n.)

Constata-se a observância da garantia da ampla defesa ao ter sido devidamente concedida à atuada oportunidade para apresentar documentos durante a ação fiscal (Termo de Intimação Fiscal, efls. 06/08), e ainda, para apresentar sua peça de impugnação e recurso, produzindo elementos probatórios, com vistas a demonstrar a sua razão no litígio.

Ou seja, o Recorrente teve garantido o seu direito a ampla defesa e contraditório, não procedendo, portanto, suas alegações de nulidade da presente Notificação de Lançamento.

2. Do Mérito

Da Área de Reserva Legal

No caso da Área de Reserva Legal (ARL - utilização limitada) para efeito de sua caracterização, cabe observar o contido no §4º e no §8º do art. 16 da Lei nº 4.771/65, código florestal, que determina, além da exigência do interesse de proteção ambiental, os seguintes requisitos; a) aprovação prévia do Poder Público quanto a localização da área limitada e ainda b) que essa área definida fosse devidamente averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel.

Além disso, para efeito de desoneração do ITR da área correspondente à reserva legal, de que trata o disposto na alínea 'a', no inciso II, no §1º, do art. 10, da Lei nº 9.393/96, cabe observar que a área de reserva legal deve estar averbada antes de ocorrência do fato do gerador do ITR, conforme determina o disposto no §1º, do art. 12 do Decreto nº 4.382 de 19 de setembro de 2002.

Art.12º. São áreas de reserva legal aquelas averbadas à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, nas quais é vedada a supressão da cobertura vegetal, admitindo-se apenas sua utilização sob regime de manejo florestal sustentável (Lei nº 4.771, de 1965, art. 16, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001).

§1º Para efeito da legislação do ITR, as áreas a que se refere o caput deste artigo devem estar averbadas na data de ocorrência do respectivo fato gerador.

De acordo com a Súmula CARF nº 122, o cumprimento dos requisitos formais da referida averbação da reserva legal supre a necessidade de apresentação tempestiva do ADA.

SÚMULA CARF Nº 122.

A averbação da Área de Reserva Legal (ARL) na matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador supre a eventual falta de apresentação do Ato declaratório Ambiental (ADA).

A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça - STJ no julgamento do EResp nº 1.027.051/SC abordou a controvérsia quanto à necessidade prévia de averbação da reserva legal no registro de imóveis como condição para a concessão de isenção do Imposto Territorial Rural - ITR, prevista no art. 10, II, "a", da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, tendo pacificado tal obrigação. Transcreve-se, para melhor elucidação, o teor da ementa do julgado:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. ITR. ISENÇÃO. ART. 10, § 1º, II, a, DA LEI 9.393/96. AVERBAÇÃO DA ÁREA DA RESERVA LEGAL NO REGISTRO DE IMÓVEIS. NECESSIDADE. ART. 16, § 8º, DA LEI 4.771/65.

1. Discute-se nestes embargos de divergência se a isenção do Imposto Territorial Rural (ITR) concernente à Reserva Legal, prevista no art. 10, § 1º, II, a, da Lei 9.393/96, está, ou não, condicionada à prévia averbação de tal espaço no registro do imóvel. O acórdão embargado, da Segunda Turma e relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, entendeu pela imprescindibilidade da averbação.

2. Nos termos da Lei de Registros Públicos, é obrigatória a averbação "da reserva legal" (Lei 6.015/73, art. 167, inciso II, nº 22).

3. A isenção do ITR, na hipótese, apresenta inequívoca e louvável finalidade de estímulo à proteção do meio ambiente, tanto no sentido de premiar os proprietários que contam com Reserva Legal devidamente identificada e conservada, como de incentivar a regularização por parte daqueles que estão em situação irregular.

4. Diversamente do que ocorre com as Áreas de Preservação Permanente, cuja localização se dá mediante referências topográficas e a olho nu (margens de rios, terrenos com inclinação acima de quarenta e cinco graus ou com altitude superior a 1.800 metros), a fixação do perímetro da Reserva Legal carece de prévia delimitação pelo proprietário, pois, em tese, pode ser situada em qualquer ponto do imóvel. O ato de especificação faz-se tanto à margem da inscrição da matrícula do imóvel, como administrativamente, nos termos da sistemática instituída pelo novo Código Florestal (Lei 12.651/2012, art. 18).

5. Inexistindo o registro, que tem por escopo a identificação do perímetro da Reserva Legal, não se pode cogitar de regularidade da área protegida e, por conseguinte, de direito à isenção tributária correspondente. Precedentes: REsp 1027051/SC, Rei. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17.5.2011; REsp 1125632/PR, Rei. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 31.8.2009; AgRg no REsp 1.310.871/PR, Rei. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14/09/2012.

6. Embargos de divergência não providos.

Conclui-se então pela necessidade do registro da ARL na matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador do ITR para concessão de isenção pleiteada.

Compulsando os autos, constata-se a averbação de 9.453,6059 ha de ARL no registro do imóvel (efls. 111)

Com isso, deve-se restabelecer a exclusão da área de reserva legal efetuada pela Fiscalização.

Do Valor da Terra Nua (VTN)

Conforme já exposto na preliminar de nulidade, o artigo 14, da mencionada Lei 9.393/1996, embasa o lançamento de ofício no caso de informações inexatas ou não comprovadas, constatadas, posteriormente, quando do procedimento fiscal de análise dos dados declarados.

Relativamente ao VTN, quando da análise das DITR o fiscal verificar que o valor atribuído ao imóvel está aquém dos valores médios informados nas declarações da região, bem como dos valores constantes da tabela SIPT, o procedimento deve ser de intimação do declarante para comprovar a origem dos valores declarados e a forma de cálculo utilizada, entre outros. Para tal, o documento eficaz que possibilita essa comprovação é o laudo técnico, elaborado em atenção às normas constantes da ABNT, órgão orientador e controlador dos trabalhos de profissionais da área, acompanhado dos documentos que comprovam a caracterização do imóvel, as fontes idôneas de pesquisa, a similitude da propriedade em relação às amostras levantadas, entre outros.

Assim, com base nos referidos dispositivos legais, para verificar a correção da declaração, como já dito, o contribuinte foi intimado a apresentar os documentos comprobatórios do Valor da Terra Nua (VTN), qual seja:

- “Laudo de avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653 da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT com fundamentação e grau de precisão II, com anotação de responsabilidade técnica - ART registrada no CREA, contendo todos os elementos de pesquisa identificados. A falta de apresentação do laudo de avaliação

ensejará o arbitramento do valor da terra nua, com base nas informações do Sistema de Preços de Terra - SIPT da RFB.

Segundo consta da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (elfs. 03), após regularmente intimado, o contribuinte não comprovou por meio de laudo de avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653 da ABNT, o valor da terra nua declarada.

O arbitramento do VTN, com base no SIPT - Sistema Integrado de Preços de Terras, está previsto no art. 14, da Lei nº 9.393, de 1.996 e Portaria SRF n. 447/2002:

Lei n. 9393/1996

Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

§1º As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios.

Portaria SRF n. 447/2002

Art. 1º Fica aprovado o Sistema de Preços de Terras (SIPT) em atendimento ao disposto no art. 14 da Lei nº 9.393, de 1996, que tem como objetivo fornecer informações relativas a valores de terras para o cálculo e lançamento do Imposto Territorial Rural (ITR).

(...)

Art. 3º A alimentação do SIPT com os valores de terras e demais dados recebidos das Secretarias de Agricultura ou entidades correlatas, e com os valores de terra nua da base de declarações do ITR, será efetuada pela Cofis e pelas Superintendências Regionais da Receita Federal.

Portanto, o arbitramento do VTN com base no SIPT tem previsão legal (VTN médio por aptidão agrícola elfs. 130).

Em sua impugnação/recurso, caberia à contribuinte demonstrar por meio do Laudo de Avaliação, nos padrões estabelecidos pela NBR 14.653 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT com grau de fundamentação e precisão II, com anotação de responsabilidade técnica - ART registrada no CREA, contendo todos os elementos de pesquisa identificados e planilhas de cálculo e preferivelmente pelo método comparativo direto de dados de mercado, o valor equívocado do VTN com base no SIPT, o que não ocorreu no presente caso.

Conforme bem colocado na decisão de piso, o laudo técnico apresentados pelo Recorrente, em sua defesa, não atende os requisitos NBR 14.653 da ABNT, vejamos:

Para comprovar o VTN de 2005, a contribuinte juntou às fls. 62 a 74, "Laudo de Avaliação e Constatação de Reserva Legal e Preservação Permanente" elaborado pelo engenheiro agrônomo, onde foi atribuída a avaliação para o imóvel de R\$ 196,16 o hectare da terra. Analisando o documento apresentado, verifica-se que não foram observadas as regras específicas da NBR 14.653-3 da Associação Brasileira de Normas

Técnicas - ABNT, com grau de fundamentação e precisão II, com a correta identificação das fontes pesquisadas. O item 9.2.3.5 da norma ora mencionada exige a correta identificação de informação com a homogeneização das amostras, estabelecendo no mínimo 05 dados de mercado efetivamente utilizados. Foram apresentadas declarações, fls. 78 a 83, a título de referência, porém elas não servem para justificar a avaliação atribuída ao imóvel, porque são opiniões de terceiros, onde não foram consideradas as características do imóvel e os valores foram fixados de forma genérica para o município de localização da propriedade.

Com isso, concluo por manter VTN com base no SIPT, contudo, como a área de reserva legal abrange a área total do imóvel (efls. 04), logo não resta nenhuma área tributável a ser calculada.

Conclusão

Ante o exposto, voto em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sáteles